

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

Apensados: PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI-

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Segundo a justificativa do autor, se faz necessário rever o âmbito de aplicação da TCFA devido ao fato de que, desde a sua instituição, em 2000, a legislação ambiental e a legislação tributária pátrias sofreram evoluções, colocando a TCFA em dissonância com muitas das atuais disposições normativas vigentes.

Dado esse contexto, o PL 10.273, de 2018, propõe a inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades



potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Igualmente propõe alteração dos artigos. 17-D, 17-P, assim como do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Propõe, ainda, a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

Por fim, alterando-se o citado Anexo VIII, torna cristalina a identificação de quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA.

Ao projeto principal foram apensados os PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021. Todas essas três proposições

O PL nº 4.823/2019, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, busca restringir a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PL 6.096, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos., que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379,



de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

O PL 4.512/2021, de autoria do deputado Paulo Vicente Caleffi, altera os citados art. 17. D e Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para deixar mais claras as situações de incidência e cobrança da TCFA.

Como se nota, o intuito dessas proposições apensadas está albergado pela proposição principal.

O projeto PL 10.273, de 2018, e seus apensados, tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a matéria foi aprovada na forma do parecer vencedor do Deputado Daniel Coelho, que opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts.32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações à Lei nº 6.938, de 1981, propostas pelo Projeto de Lei PL 10.273/2018 em análise, trazem racionalidade tanto à Legislação Ambiental quanto à Legislação Tributária, tornando mais claras as hipóteses de incidência da TCFA.

Somos igualmente da opinião de que as proposições apensadas não trazem acréscimos ao já proposto no PL 10.273/2018, razão pela qual não merecem prosperar.



Em face do exposto, votamos pela **não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação do **Projeto de Lei de nº 10.273, de 2018, ao PL nº 4.833/2019, ao PL 6.096/2019; e nem ao PL 4.512/2021.**

No mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei de nº 10.273/2018, e **pela rejeição** dos PLs nºs 4.833/2019, 6.096/2019 e 4.512/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Relator

